



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720253/2017-74
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-011.805 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OS EMBARGOS DEVEM SER ACOLHIDOS PARA SANAR EVENTUAIS INCORREÇÕES OCORRIDAS NO TEXTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão e lapso manifesto ocorridos no voto vencedor do Acórdão nº 3301-007.117, conforme transcrito, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão e o lapso manifesto ocorridos no voto vencedor do Acórdão nº 3301-007.117, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Juciléia de Souza Lima.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela D. PGFN contra o Acórdão nº 3301-007.117, exarado por este colegiado.

Os Embargos foram admitidos pela Presidência desta turma julgadora, com o seguinte despacho :

A embargante sustenta que o acórdão embargado padece dos seguintes vícios:

1. Contradição e omissão entre a redação do dispositivo do acórdão e o voto do redator designado, que inseriu matérias diversas (despesas de condomínio) e olvidou de incluir matéria que deveria se pronunciar (despesas de informática e IPTU);
2. Omissão quanto à fundamentação do conceito de insumo, pois não houve correlação entre o conceito e a causa.

(...)

Contradição e omissão entre a redação do dispositivo do acórdão e o voto do redator designado, que inseriu matérias diversas (despesas de condomínio) e olvidou de incluir matéria que deveria se pronunciar (despesas de informática e IPTU)

Neste ponto, a embargante sustenta haver contradição e omissão entre o dispositivo do acórdão embargado e o voto do redator. O dispositivo do acórdão foi assim registrado:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para afastar as glosas referentes ao pagamento do IPTU e despesas com reprodução de documentos e manter as glosas referentes à assistência médica, planos de saúde, vale refeição, vale alimentação, despesas com propaganda e marketing, vigilância e segurança e juros sobre a multa de ofício. Acordam, ainda, por voto de qualidade, para manter as glosas com despesas de condomínio, vencidos os conselheiros Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro, que afastaram as glosas referentes às despesas de condomínio. Por maioria de votos, acordam em dar provimento para afastar as glosas referentes às despesas de informática. Vencidos os Conselheiros Valcir Gassen (relator), Semíramis de Oliveira Duro e Winderley Moraes Pereira. Por maioria de votos acordam também em manter as glosas referentes às despesas de manutenção, conservação e limpeza. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira. Acordam, ainda, por maioria de votos, dar provimento para afastar as glosas referentes às despesas de telefonia (internet). Vencidos os Conselheiros Valcir Gassen (relator) e Semíramis de Oliveira Duro. Designado para o voto vencedor para as matérias referentes a informática e telefonia (internet) o Conselheiro Ari Vendramini.”

Já o voto do redator assim foi delineado:

“Conselheiro Ari Vendramini, Redator Designado
Com todo o respeito ao excelente voto do Ilustre Relator Conselheiro Valcir Gassen, fomos destacados para redigir o voto vencedor, que divergiu da decisão em apenas dois pontos, a seguir detalhados:

- 1) Item 3 – Condomínio e IPTU

A despesa a título de condomínio, desde que constante do contrato de locação como de obrigação do locatário, incorpora-se ao conceito de despesa por obrigação legal ou contratual, tornando-se, desta forma, essencial e necessária à execução da atividade da empresa e, por consequência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS.

2) Item 5 – Despesa com telefonia (Internet)

As despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados, por serem necessários e essenciais, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS.

No mais, estamos plenamente de acordo com o Voto do Ilustre Relator”

De fato, o redator fora designado para redigir o voto vencedor quanto ao creditamento de serviços de informática e de telefonia (internet), uma vez que o relator original fora vencido nestas matérias.

Portanto, constata-se que o voto do redator está omissos quanto à matéria relativa aos serviços de informática.

Por outro lado, abordou matéria para a qual não havia sido designado – condomínio e IPTU, incorrendo em lapso manifesto, devendo o item 3 – Condomínio e IPTU ser excluído do voto vencedor, já que nestas matérias, o voto do relator fora vencedor.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Realmente, ocorreu a omissão, na redação do voto vencedor do Acórdão embargado, quanto aos serviços de informática e, ainda, ocorreu lapso manifesto com relação à inclusão de despesas com Condomínio e IPTU.

Para sanar as incorreções apontadas, o voto vencedor deve assumir a seguinte redação :

“Conselheiro Ari Vendramini, Redator Designado
Com todo o respeito ao excelente voto do Ilustre Relator Conselheiro Valcir Gassen, fomos destacados para redigir o voto vencedor, que divergiu da decisão em apenas dois pontos, a seguir detalhados:

1) Item 5 – Despesa com telefonia e informática (Internet)

As despesas realizadas com serviços de telefonia e de informática, para a execução de serviços contratados, por serem necessários e essenciais, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS.

No mais, estamos plenamente de acordo com o Voto do Ilustre Relator”

Conclusão

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e o lapso manifesto ocorridos no voto vencedor do Acórdão nº 3301-007.117, conforme transcrito neste voto, sem efeitos infringentes.

E o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini